Ofício Circular n° 10/2021-DER/SE

Aracaju, 18 de janeiro de 2021.

Aos Interessados
Concorrência nº 03/2020.

Assunto:
OFICIO CIRCULAR

ASSUNTO: RESPOSTA / QUESTIONAMENTO

OBJETO: **Execução de revestimento primário na SE-175, ligando a sede do Município de Nossa Senhora da Glória aos Povoados do Município de Gararu (Povoado Mesinha /Quintas /São Mateus /Ouricuzeira / Barrigudas / Pias / Palestina / Lagoa dos Porcos /Jibóia) e SE-170 / Povoado Mesinha, com extensão total de 61,25km, neste Estado.**

QUESTIONAMENTO: (datado de 14/01/2020)

"Com relação à exigência contida na Qualificação Técnica, a saber: Execução de revestimento primário, considerando a similaridade, gostaríamos de saber se para atendimento a este item pode ser apresentado o serviço de execução de sub-base e/ou base. "

RESPOSTA DA CPL:

A Comissão Permanente de Licitação do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, em resposta ao questionamento dessa empresa, informa que a análise acerca dos Atestados de Qualificação Técnica das Licitantes para fins de comprovação tanto da sua Capacitação Técnico-Operacional quanto da sua Capacitação Técnico-Profissional, incluindo a pertinência do conteúdo dos mesmos para com o objeto licitado, será efetuada pelo setor técnico competente desta Autarquia somente na Fase de Habilitação do certame, sob pena de indevida antecipação de julgamento.

No entanto, ressaltamos desde já que a análise dos Atestados que vierem a ser apresentados pelas Licitantes será pautada nos exatos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, especialmente do inciso II do *caput*, do inciso I do § 1º e do § 3º do referido dispositivo:

"Art. 30. (...)
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Atenciosamente,

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Presidente de Comissão